



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica
para os devidos fins.

Em 03/04/17
Elvajes

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Aluisio

martins
para relatar.

Em 03/04/17

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

AO PROJETO DE LEI Nº. 08, de 28 de março de 2016, que:

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União e outras providências.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS
PARECER Nº 13

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 11/GG, o projeto de lei em epígrafe pretende, nos termos de seu art. 1º, autorizar o Poder Executivo a realizar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, até o valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito da Linha de Crédito CCLIP – PROFISCO II, destinado ao Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PRODAF, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, ressalta-se que a proposição faz parte de um programa nacional que tem por objetivo a melhoria da gestão fazendária e transparência fiscal; da administração tributária e contenciosa fiscal; e da administração financeira e gasto público, no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí.

Foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça (...).

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que se refere aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, esclarecemos, primeiramente, que, por força do disposto no art. 61, inciso II, da Constituição do Estado, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

Art. 61. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento, operações de crédito e dívida pública;

É importante também observar que o art. 102, inciso XIX, da Carta Piauiense confere ao Governador do Estado a competência privativa para contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República.

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;

Registre-se, assim, a necessidade de autorização legislativa para que a referida operação de crédito seja realizada.

A regulamentação para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), notadamente nos termos dos seus arts. 29, inciso III, e 32, § 1º, inciso I. Estando o artigo 3º da presente proposição em total consonância com a lei.

No que tange às contragarantias prestadas citadas no artigo 2º da projeto de lei, ressaltamos que o art. 167, § 4º, da Constituição da República dispõe que é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que trata o art. 157 para a prestação de garantia ou contragarantias à União e para pagamento de débitos para com esta.

O artigo 4º da proposição dispõe que orçamentos e créditos a que se refere a Lei deverão ser consignados na receita orçamentaria ou crédito especial, levando em consideração o artigo 180, III, da Constituição, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Cumpre destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda haverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto ao que diz respeito à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários, ressaltamos que tal análise será feita pela Comissão de Fiscalização Finanças e Controle, no momento oportuno.



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 de abril de 2017.

DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE em, <u>04/04/17</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>